

A MM. Juíza eleitoral desta 14ª ZE, na forma da lei, manda a qualquer dos oficiais de Justiça com atribuições neste Juízo, a quem o presente mandado for apresentado, que proceda à INTIMAÇÃO do REPRESENTANTE do Partido acima nominado, para que o mesmo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresente:

- os extratos bancários de cada mês do período da campanha eleitoral realizada pelo Diretório do partido em Touros/RN, referente às Eleições 2018, com valor legal; e

Touros/RN, 09 de abril de 2019.

---

Cássio José de Souza Costa  
Chefe 14ZE

---

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2018

PROCESSO: 12-78.2018.6.20.0014  
PARTIDO: PSDB - TOUROS/RN  
ADVOGADO: LEONARDO DE OLIVEIRA LUCIANO – OAB 11593

#### DESPACHO

Trata-se da necessidade de complementação documental da Prestação de Contas das Eleições 2018 do Partido em comento.

Intime-se o requerente por seu representante legal por publicação no DJE, conforme conteúdo e prazo descritos no mandado de ordem que se segue. Publique-se.

Touros/RN, 09 de abril de 2019.

Lydiane Maria Lucena Maia  
Juíza da 14ª Zona Eleitoral

#### INTIMAÇÃO

A MM. Juíza eleitoral desta 14ª ZE, na forma da lei, manda a qualquer dos oficiais de Justiça com atribuições neste Juízo, a quem o presente mandado for apresentado, que proceda à INTIMAÇÃO do REPRESENTANTE do Partido acima nominado, para que o mesmo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresente:

- os extratos bancários de cada mês do período da campanha eleitoral realizada pelo Diretório do partido em Touros/RN, referente às Eleições 2018, com valor legal; e

Touros/RN, 09 de abril de 2019.

---

Cássio José de Souza Costa  
Chefe 14ZE

16ª ZONA ELEITORAL
--------------------

#### SENTENÇAS

---

#### REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

Processo n.º 12-38.2019.6.20.0016 – Representação Eleitoral  
Representantes: Ivanildo Ferreira Lima Filho e Coligação “Seguindo em Frente” (PSB, DEM, MDB, PDT, PSDB e SD)

Advogado: Talita Marielle Crisanto Reinaldo, OAB/RN 9186

Representados: Péricles José da Rocha, Paulo César da Silva e Coligação “Porque o Povo Quer” (PSD, PT, PTB, PR, PV e PC do B

Advogado: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, OAB/RN 3640

Município: Santa Cruz/RN

## SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral, proposta por Ivanildo Ferreira Lima Filho e pela Coligação “Seguindo em Frente”, através de seu representante legal, por advogado legalmente habilitado, em desfavor de Péricles José da Rocha, Paulo César da Silva e Coligação “Porque o Povo Quer”.

Na exordial, alegam os autores que foram colados cartazes com a frase: “Paraíso! Valoriza o que é teu” em alguns postes de iluminação pública do bairro Paraíso, fazendo alusão ao candidato a Vice-Prefeito, PAULO CÉSAR, fato este que teria sido fartamente divulgado nas redes sociais (whatsapp e facebook) no dia 31.01.2019.

Sustentaram que o referido candidato a Vice-Prefeito tem pautado a sua campanha exatamente sob o manto de que “quem é do Paraíso vota em quem é do Paraíso”.

Mencionaram que, logo após o sobredito fato, foi veiculado no Blog RSantos (Robson Santos), “matéria” assinada pelo Sr. Marcos Silva, assessor parlamentar do candidato a Vice-Prefeito, fazendo referência ao fato do candidato em questão ser do bairro Paraíso e aos cartazes colados nos postes.

Acrescentaram que o a publicação do assessor do candidato a Vice-Prefeito ocorreu logo após outra publicação feita pelo próprio proprietário do Blog, Robson Santos, relatando a colagem dos cartazes, os quais estariam chamando a atenção para a valorização da comunidade.

Por fim, pugnaram, em caráter de urgência, pela notificação da Coligação representada para promover a retirada dos cartazes, no prazo de 48 horas, dos postes de iluminação pública do bairro Paraíso.

Foram juntados os documentos de fls. 10/18.

A tutela de urgência foi deferida às fls. 19/20.

A Coligação representada apresentou Defesa às fls. 23/24, alegando que o material questionado não continha nenhum dos dados da campanha, não se tratando, por isso, de real situação de propaganda. Relatou que seria forçoso atribuir a fixação dos panfletos sem identificação aos representados.

Mencionou que os cartazes fazem mera menção a uma qualidade de um dos representados, o fato de ser do bairro Paraíso, tratando-se de trabalho que poderia ser feito por qualquer pessoa com o menor conhecimento de como se utiliza um computador.

Ressaltou que, com a remoção dos cartazes, não há se falar em imposição de multa, na forma do art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97.

Requeru a improcedência do pedido.

Os representados JOSÉ PÉRICLES e PAULO CÉSAR apresentaram Defesa às fls. 28/28v, renovando as mesmas argumentações feitas pela Coligação representada.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido, pugnando pela condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97.

Sumariado, decido.

De início, registre-se a desnecessidade de produção de outras provas, sendo o caso de julgamento antecipado na forma do art. 355 do CPC, máxime considerando que a prova nas representações eleitorais são pré-constituídas, somente sendo realizadas em seu curso aquelas que, por impossibilidade, não poderiam ser formalizadas com antecedência.

Em exame do mérito, não há maiores ilações a ser feitas no caso em exame, na medida em que a prova constante dos autos, relativa à afixação de cartazes no Bairro Paraíso fazendo alusão à campanha dos candidatos ora representados, além da exploração de tal acontecimento em blog e rede social identificados às fls. 15 e 18, são, por si sós, elementos suficientes da indicação da irregularidade na propaganda eleitoral difundida em benefício dos Representados.

Inclusive, repito hic et nunc a mesma consideração feita na decisão de fls. 19/20, no sentido de que os cartazes foram apostos justamente no período eleitoral, numa campanha muito acirrada no âmbito deste Município, bem como que o candidato a Prefeito é integrante da comunidade do Paraíso, fato este muito bem evidenciado na publicação feita no Blog RSantos de autoria do Sr. Marcos Silva, o qual seria justamente o seu assessor parlamentar, segundo mencionado na inicial.

Nada obstante o material difundindo não contenha qualquer identificação do material de propaganda dos representados, é indubitável que houve divulgação e exploração dele em benefício de sua campanha eleitoral, não podendo haver chancela de tal prática pela Justiça Eleitoral na medida em que se tratou de vantagem intrinsecamente ligada ao uso de um meio vedado de propaganda eleitoral (art. 37, caput, da Lei n. 9.504/97).

Ademais, vê-se que, em nenhum momento, houve a comprovação da retirada dos cartazes dos postes do Bairro Paraíso, em cumprimento ao que fora determinado na tutela de urgência deferida, pois, embora mencione que cumpriria a decisão, os representados não lograram fazer prova de tal efetivação.

Pois bem, dispõe o art. 40-B da Lei n. 9.504/97 que:

“Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.”. (Grifos acrescidos).

In casu, a Representação foi proposta no dia 01.02.2019, antevéspera da eleição, marcada para 03.02.2019, motivo pelo qual o prazo estipulado no decisum foi de 24 horas para cumprimento, sob pena de perda do objeto da medida e, ainda, da permanência da propaganda irregular no dia do pleito, à vista de todos os eleitores.

Por conseguinte, tem-se no caso sub examine configurada a hipótese de imposição da multa do §1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, segundo o qual:

“A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).”.

No mais, considerando as condições econômicas dos representados, a gravidade do fato objeto dos autos e a sua repercussão, inclusive com divulgação na internet, entendo adequada a imposição da multa prevista no artigo retro no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a qual, entretanto, tem natureza solidária, de acordo com o art. 241 do Código Eleitoral.

Noutro diapasão, entretanto, constata-se que também deve incidir, cumulativamente, a multa coercitiva estabelecida na tutela de urgência (fls. 19/20) (astreintes), ante o fato de possuir natureza distinta da multa de cunho sancionatório do §1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97. Veja-se que restou consignado, de forma expressa, que os Representados providenciassem, no prazo de 24 horas, a retirada dos cartazes dos postes de iluminação pública do bairro Paraíso com o texto “Paraíso! Valoriza o que é teu”, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), comprovando tal medida em Juízo.

Ora, os Representados não trouxeram à baila a indicação de qualquer medida adotada com o fito de recolher o material em apreço, seja mediante fotografias ou filmagem.

Nada nos autos indica que os Representados tenham adotado alguma medida neste sentido.

De tal modo, há de incidir, igualmente, a multa processual estipulada na tutela de urgência pelo seu descumprimento, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil – CPC/2015. Nesta mesma linha, transcrevo os seguintes julgados:

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. NOME DO SUPLENTE A SENADOR ILEGÍVEL. PROPAGANDA DO GOVERNADOR. IRREGULARIDADE. ASTREINTE. MULTA INDIVIDUALIZADA. 1. Ainda que a propaganda preponderante seja do candidato a Governador, se indicado o nome e legenda do candidato ao Senado, deve-se observar o art. 8º da Resolução TSE 23.404/2014 quanto à legibilidade do nome dos suplentes; 2. É cabível a imposição de sanção pecuniária devido a eventual descumprimento de decisão liminar proferida no âmbito de representação eleitoral - Precedentes do TSE; 3. Existindo mais de um responsável pela propaganda Irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária (AgR-AI nº 7.826, rei. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 24.6.2009). No mesmo sentido: ED-AgR-REspe nº 27,337, rei. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2007; 4. Recurso a que se nega provimento, para manter a decisão monocrática em todos os seus termos”. (TRE-PE. Recurso na Representação n. 1204-14.2014.6.170000. Rel. Des. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. J. 12.08.2014). (Grifos acrescidos).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. REDUÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A multa fixada pelo descumprimento da obrigação de fazer tem por objetivo compelir o jurisdicionado a cumprir a ordem judicial, e não reparar danos ocasionados. 2. Considera-se que a multa diária fixada no importe de R\$ 1.000,00 é condizente com o princípio da proporcionalidade, devendo a parte arcar com as consequências de sua inércia, uma vez que levou sete dias para cumprir a decisão judicial. 3. Agravo regimental não provido”. (TSE - AgR-REspe: 258626 PA, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/04/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 14/05/2015, Página 182). (Grifos acrescidos).

Assim sendo, com base na fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido contido na Representação para reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular por parte dos Representados, em violação ao art. 37, caput e §1º, da Lei n. 9.504/97, impondo-lhes a multa solidária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e, ainda, em confirmação da tutela de urgência, aplicar-lhes, de forma autônoma, a multa processual (astreintes) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo seu descumprimento, sendo ambas recolhidas em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, não havendo pagamento das multas, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos com baixa no sistema.

Santa Cruz, 08 de abril de 2019.

GISELLE PRISCILA CORTEZ GUEDES DRAEGER  
JUÍZA ELEITORAL